

PROCESSO Nº: 85 / 2025

Processo: 85 / 2025

Data de entrada: 27 de Junho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3822 / 2025

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 447/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal", conforme mensagem 099/2025.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



MENSAGEM Nº. 99/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em: 27/06/25 Hora 09:17
Roguel Pontes

Natal, 25 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 27/06/2025
Silvane Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente **Projeto de Lei n.º 447/2022**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***“instituir o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal”, relativamente aos parágrafos 1º e 2º do art. 1.º***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado “Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para Famílias de Estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação”, com o objetivo de promover a geração de renda entre os núcleos familiares dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino fundamental (art. 1.º).





De acordo com o §1.º do art. 1.º, a proposta contempla o fornecimento de uma cartilha com orientações sobre como gerar renda por meio da venda de produtos fabricados pelas próprias famílias, acompanhada de assistência e capacitação para o desenvolvimento de atividades empreendedoras. O §2.º do mesmo dispositivo determina que a cartilha deverá conter sugestões de produtos que possam ser confeccionados, bem como noções de empreendedorismo.

Nos termos do art. 2.º, estabelece que caberá ao Poder Executivo Municipal elaborar a cartilha, distribuí-la às instituições de ensino fundamental da rede pública municipal e promover a divulgação do projeto.

O art. 3.º prevê obrigações às instituições escolares, determinando que estas distribuam a cartilha às famílias interessadas, realizem, anualmente, uma feira de empreendedorismo com os produtos desenvolvidos e mantenham canal de comunicação com as famílias, com vistas à prestação da assistência prevista no art. 4.º.

O art. 4.º, por sua vez, dispõe que a assistência consistirá em plantões de dúvidas, palestras, cursos profissionalizantes, suporte técnico e operacional, podendo ser prestada pelos próprios docentes da Rede Municipal de Ensino (§1.º), ou por meio de convênios com instituições públicas ou privadas, para fins de complementação da capacitação ofertada (§2.º).

Por fim, assevera que a futura Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no ano letivo seguinte à sua publicação (art. 5.º), e que entrará em vigor na data de sua publicação (art. 6.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que objetivam fomentar o empreendedorismo entre os núcleos familiares dos estudantes da rede pública municipal de ensino fundamental, promovendo a geração de renda, o fortalecimento da autonomia econômica das famílias e a aproximação entre escola e comunidade. A iniciativa demonstra sensibilidade social ao propor ações de orientação, capacitação e apoio técnico às famílias, contribuindo para o enfrentamento da vulnerabilidade socioeconômica. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.





Isso porque impõe à Administração a implementação de um projeto específico de fomento ao empreendedorismo, direcionado às famílias de estudantes da rede municipal de ensino fundamental, com diversas obrigações operacionais a serem cumpridas tanto pelo Poder Executivo quanto pelas unidades escolares.

Desse modo, constata-se, *relativamente aos parágrafos 1º e 2º do art. 1.º*, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir, implementar e coordenar um projeto de fomento ao empreendedorismo voltado às famílias dos estudantes da rede pública de ensino fundamental, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de educação, assistência social, desenvolvimento econômico e geração de renda, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Trata-se de competência que envolve a definição de diretrizes estratégicas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e pedagógico, bem como a eventual celebração de parcerias institucionais, aspectos todos que exigem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor público, não podendo ser objeto de imposição normativa por iniciativa do Poder Legislativo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da



República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer um conjunto de medidas concretas a serem implementadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal — tais como a elaboração e distribuição de cartilha informativa, a realização de feiras de empreendedorismo nas escolas, a prestação de assistência técnica e operacional às famílias, a oferta de cursos profissionalizantes e a manutenção de canais permanentes de comunicação com a comunidade escolar —, acaba por impor obrigações administrativas específicas a órgãos da estrutura governamental, em especial à Secretaria Municipal de Educação (SME) e à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.





Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SME e a SEMTAS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.





§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei n.º 447/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, relativamente aos parágrafos 1º e 2º do art. 1.º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal
A cidade do povo: A todo custo.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 185/2025-RF

COPIA

Recebido

Data: 05/06/2025

Alunon

Responsável Matrícula

700.750.764-62

Natal, 5 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO
Nº 83/2025
FOLHA: 03

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 447/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 447/2022**, de autoria do **Vereador Kleber Fernandes**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 4 de junho de 2025, que *"Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 185/2025

PL 447/2022

AUTORIA: Kleber Fernandes

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de _____

DOM: 27/06/2025

PREFEITO

CMN - PROCESSO

852025

FOLHA:

06 de 06

LEI Nº 7.898, de 25 de junho de 2025

Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Natal.

§ 1º O projeto a que se refere o caput deste artigo visa proporcionar às famílias de estudantes do Ensino Fundamental cartilha com o objetivo de que estas gerem renda com a venda de produtos fabricados por elas mesmas, além de assistência e capacitação para o desenvolvimento da atividade econômica.

§ 2º A cartilha, a que se refere o § 1º deste artigo, conterá orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do Ensino Fundamental.

Art. 2º Compete ao Executivo:

I – elaborar a cartilha com orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal de educação de Natal;

II – distribuir a cartilha para todas as instituições de Ensino Fundamental;

III – divulgar o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental.

Art. 3º Compete às instituições de Ensino Fundamental:

I – distribuir a cartilha para as famílias de estudantes do Ensino Fundamental matriculados na instituição que manifestarem interesse pelo Projeto de Fomento ao Empreendedorismo;

II – realizar, anualmente, uma feira de empreendedorismo, com o objetivo de divulgar o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para a comunidade escolar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 07

III – manter um canal de comunicação com as famílias interessadas no desenvolvimento da atividade econômica em questão, e com base nas necessidades observadas através do contato com as famílias, proceder com a devida assistência nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Em adição à cartilha, as famílias dos estudantes receberão assistência no desenvolvimento da atividade econômica através de: plantões para esclarecer dúvidas, palestras, cursos profissionalizantes, suporte técnico e operacional, entre outras formas de apoio.

§ 1º Caso possível, tal assistência deverá ser prestada pelos próprios docentes da Rede Municipal de Educação.

§ 2º Sendo necessário a complementação do atendimento prestado pelos docentes da Rede Municipal de Educação, poderá o Executivo firmar convênios ou parcerias entre instituições públicas e/ou privadas para atender as famílias interessadas no apoio à atividade econômica.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no ano letivo posterior à data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

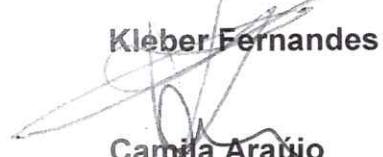
Sala das Sessões, em Natal, 4 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 447 / 2022

Projeto de Lei: 447 / 2022

Data de entrada: 5 de Setembro de 2022

Autor: Kleber Fernandes *Luciano Medeiros*

Protocolo: 4300 / 2022

Ementa: Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 08 ~~10~~



CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 09 10

CMN, PROJETO DE LEI
Nº 447/22
FOLHA: 02 80

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

PROJETO DE LEI Nº 447 /2022

"Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Natal.

§ 1º - O projeto a que se refere o caput deste artigo visa proporcionar às famílias de estudantes do Ensino Fundamental cartilha com o objetivo de que estas gerem renda com a venda de produtos fabricados por elas mesmas, além de assistência e capacitação para o desenvolvimento da atividade econômica.

§ 2º - A cartilha, a que se refere o § 1º deste artigo, conterá orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do Ensino Fundamental.

Art. 2º - Compete ao Executivo:

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

I - elaborar a cartilha com orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal de Educação de São Paulo;

II - distribuir a cartilha para todas as instituições de Ensino Fundamental;

III - divulgar o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental.

Art. 3º - Compete às instituições de Ensino Fundamental:

I - distribuir a cartilha para as famílias de estudantes do Ensino Fundamental matriculados na instituição que manifestarem interesse pelo Projeto de Fomento ao Empreendedorismo;

II - realizar, anualmente, uma feira de empreendedorismo, com o objetivo de divulgar o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para a comunidade escolar;

III - manter um canal de comunicação com as famílias interessadas no desenvolvimento da atividade econômica em questão, e, com base nas necessidades observadas através do contato com as famílias, proceder com a devida assistência nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 4º - Em adição à cartilha, as famílias dos estudantes receberam assistência no desenvolvimento da atividade econômica através de: plantões para esclarecer dúvidas; palestras; cursos profissionalizantes; suporte técnico e operacional; entre outras formas de apoio.

§1º - Caso possível, tal assistência deverá ser prestada pelos próprios docentes da Rede Municipal de Educação.

§2º - Sendo necessário a complementação do atendimento prestado pelos docentes da Rede Municipal de Educação, poderá o Executivo firmar convênios ou parcerias entre instituições públicas e/ou privadas para atender as famílias interessadas no apoio à atividade econômica.



CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 11 de

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 444/22
FOLHA: 04 de

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no ano letivo posterior à data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Natal, 31 de agosto de 2022.


Kleber Fernandes
Vereador





CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 12 de

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 447/22
FOLHA: 05 de

Kleber Vereador
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei visa proporcionar às famílias de estudantes do Ensino Fundamental cartilha com o objetivo de que estas gerem renda com a venda de produtos fabricados por elas mesmas, além de assistência e capacitação para o desenvolvimento da atividade econômica.

Assim é de suma importância a aprovação pelos pares.

Kleber Fernandes
Vereador

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 447/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 08 de Setembro de 2022.



PRESIDENTE

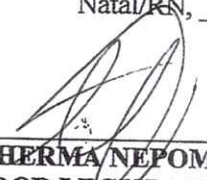
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☒ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 08 de Setembro de 2022.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 447/22
FOLHA: 07

PROJETO DE LEI	447/2022
AUTOR(A)	Vereadora Ana Paula
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 14

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Projeto de Lei nº 87/2020, de autoria da Vereadora Ana Paula, que “Institui o programa do empreendedorismo nas escolas e na comunidade de ensino fundamental do poder público municipal”**.

A proposição acima foi aprovada nesta Casa em regime de urgência na data de 29 de junho de 2021, adiante, recebeu Veto Integral do Chefe do Executivo através do Processo de nº 41/2021, no entanto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final rejeitou o Veto.

Desta feita, a proposição foi encaminhada para redação final na data de 24/03/2022, à espera de promulgação.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 25 de outubro de 2022.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 444/22
FOLHA: 08

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2020

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 15

Institui o programa do Empreendedorismo nas escolas e na comunidade de ensino fundamental do poder público municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa do Empreendedorismo nas escolas de ensino fundamental e na comunidade, junto aos alunos e seus familiares, com a finalidade de promover o empreendedorismo, interação e cidadania no âmbito da comunidade escolar com os seguintes objetivos:

- I – Estimular a participação cívica e associativa dos alunos e familiares, através de seu envolvimento em projetos de empreendedorismo e sustentabilidade;
- II – Desenvolver formação, dinâmicas e constituir parcerias para fomentar a cultura empreendedora para alunos e familiares do ensino fundamental;
- III – Desenvolver interação com dinâmicas empreendedoras em alunos e familiares;
- IV – Promover o empreendedorismo participativo envolvendo a família;
- V – Sensibilizar para questões de sustentabilidade.

Art. 2º Podem participar do programa de empreendedorismo nas escolas e na comunidade alunos e familiares das escolas públicas de ensino fundamental que apresentem iniciativas de características empreendedoras, desde que respeite o meio ambiente e tenha objeto lícito das seguintes áreas:

- I – Indústria;
- II – Comércio;
- III – Serviços.

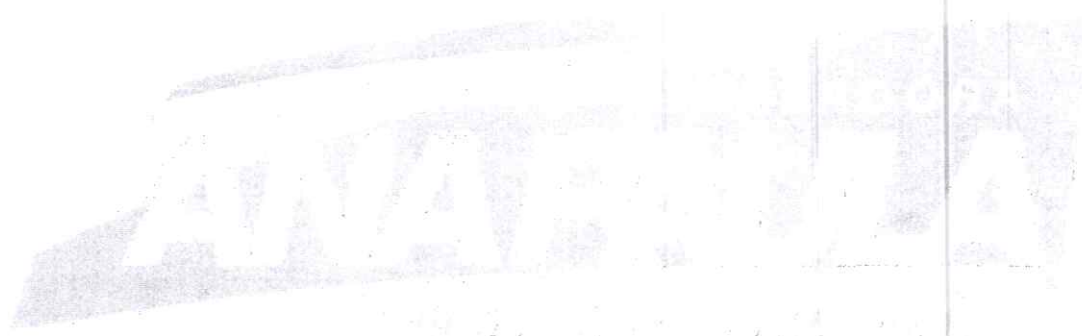
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º Implantação e despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN 14 de fevereiro de 2020.



JUSTIFICATIVA:

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 247/22
FOLHA: 108

Excelentíssimo Presidente,

Ilustres Vereadores(as),

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 17

As crianças de hoje são os adultos de amanhã. E eles podem ser pessoas geniais, generosas e incríveis se forem devidamente formadas e capacitadas ao mundo cidadão.

O empreendedorismo é muito mais do que abrir uma empresa e ganhar dinheiro, é sobre cultivar um sonho e deixar algo melhor para o mundo. O empreendedorismo pode mudar as vidas de muitos adultos, mas é ainda mais poderoso como uma ferramenta para a educação de crianças e jovens, isso ocorre pois eles ainda estão formando idéias, aprendem e assimilam o que eles vêem como exemplo. Por que não parar de cultivar o consumismo nos seus filhos e passar a fazer deles pequenos líderes que vão fazer do mundo um lugar melhor. Hoje, várias escolas no Brasil já acreditam no empreendedorismo como alternativa real de desenvolvimento de habilidades, respeitando cada idade e fase da vida.

A proposta de educação empreendedora é incluir atitudes promocionais na escola, visando desenvolver habilidades que lhe serão cobradas na vida adulta.

O programa propõe ações que envolvem a família, se trata de entendermos que a criança, aluno precisa de envolvimento familiar, pensar, fazer juntos, neste contexto, para uma mudança e um trabalho com resultados devemos envolver a família.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres pares à presente propositura, aprovando a matéria.

Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido e votado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt. Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN 14 de fevereiro de 2020.

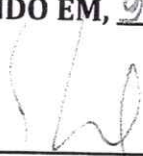
Ver.ª Ana Paula

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A)

Carilo Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 03/10/22



VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA
ARAÚJO

VEREADORA
Camila
FAMÍLIA & CIDADANIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 447/2022.

Interessado: Vereador Kleber Fernandes.

CMN - PROCESSO
Nº 83/2025
FOLHA: 19

Assunto: “Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR KLEBER FERNANDES** que dispõe instituir o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Protocolado em 01/12/22
Arquivo

2. FUNDAMENTAÇÃO

CMN - PROCESSO

Nº 85/2023

FOLHA: 20 ~~21~~

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 447/2022

Folhas: 13

O Projeto de Lei nº 447/2022, tem como objetivo **instituir o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.**

Sua iniciativa visa proporcionar as famílias de estudantes do Ensino Fundamental cartilha com o objetivo de que gerem renda com a venda de produtos fabricados por elas mesmas, além de assistência e capacitação para o desenvolvimento da atividade econômica.

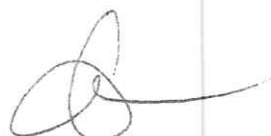
Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada, dia 25 de outubro de 2022, a existência do **Projeto de Lei nº 87/2020**, de autoria da Vereadora Ana Paula, que “Institui o programa do empreendedorismo nas escolas e na comunidade de ensino fundamental do poder público municipal”.

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tal Projeto de Lei não abrange a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Kleber Fernandes, conforme destacado a seguir:

PROJETO DE LEI Nº 87/2020 –

- Estimular a participação cívica e associativa dos alunos e familiares, através de seu envolvimento em projetos de empreendedorismo e sustentabilidade;
- Desenvolver formação, dinâmica e constituir parcerias para fomentar a cultura empreendedora para alunos e familiares do ensino fundamental;
- Desenvolver interação com dinâmicas empreendedoras em alunos e familiares;
- Promover o empreendedorismo participativo envolvendo a família;
- Sensibilizar para questões de sustentabilidade;
- Podem participar do programa nas escolas e comunidades de alunos e familiares do ensino público fundamental que apresentem iniciativas de características empreendedoras, desde que respeite o meio ambiente e tenha objeto lícito das áreas industrial, comércio e serviços.

Todavia, o **PROJETO DE LEI 447/2022**, apresenta uma matéria mais ampla, bem como seus objetivos com intuito voltado ao fomento do empreendedorismo para as famílias de estudantes do Ensino Fundamental do Município de Natal. Senão vejamos:



- O projeto apresentado visa proporcionar as famílias de estudantes do ensino fundamental cartilha com o objetivo de que estas gerem renda com a venda de produtos fabricados por elas mesmas, além de assistência e capacitação para o desenvolvimento da atividade econômica;
- A cartilha irá conter orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias dos estudantes;
- Será de competência do Executivo: Elaborar a cartilha com orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação; Distribuir a cartilha para todas as instituições de ensino fundamental e Divulgar o projeto de fomento ao empreendedorismo para famílias de estudantes do ensino fundamental;
- Será de competência das instituições de Ensino Fundamental: Distribuir a cartilha para as famílias de estudantes do Ensino Fundamental matriculados na instituição que manifestarem interesse pelo projeto; Realizar, anualmente, uma feira de empreendedorismo, com o objetivo de divulgar o Projeto e Manter um canal de comunicação com as famílias interessadas no desenvolvimento da atividade econômica em questão, e com base nas necessidades observadas através do contato com as famílias, proceder com a devida assistência;
- Ainda sobre a cartilha, as famílias dos estudantes receberão assistência no desenvolvimento da atividade econômica através de: plantões para esclarecer dúvidas, palestras, cursos profissionalizantes, suporte técnico e operacional e, por fim, outras formas de apoio.
- Tal assistência será prestada pelos próprios docentes da Rede Municipal de Educação e sendo necessário a complementação do atendimento prestado pelas docentes da Rede Municipal de Educação, poderá o Executivo firmar convênios ou parcerias entre instituições públicas e/ou privadas para atender as famílias interessadas no apoio à atividade econômica.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica na Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I¹, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse

1

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre assuntos de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

CMN - PROJETO DE
Número: 44712
Folhas: 152

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 23, V, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

A nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 7º, II e XIII, que dispõe sobre:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

[...]

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

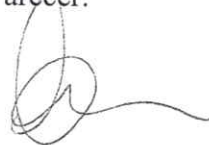
XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador **KLEBER FERNANDES** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.



Natal/RN, 30 de novembro de 2022.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 22 10

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei
Número: 447/2022
Folha: 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 447/2022

Autor(a) Vereador(a): Kleber Fernandes

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 23

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 27 de Fevereiro de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - Projeto de Lei
Número: 447/2022
Folha: 17-20

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 24 10

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 01/03/23

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

CMNat - Projeto de Lei
Número: 447/22
Folha: 185

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 447/2022

Assunto: Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal

Autoria: Kleber Fernandes

PARECER

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 25

Trata-se de projeto lei de autoria do Ver. Kleber Fernandes que institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

É o que importa relatar.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em 18/10/22



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

CMNat - Projeto de Lei
Número 447/22
Folha 193

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

Disto isto e analisando os autos do PL verificamos que a propositura do Vereador(a) é legítima e tem como o objetivo proporcionar às famílias de estudantes do ensino fundamental cartilha com o objetivo de que estas gerem renda com a venda de produtos fabricados por elas mesmas, além de assistência e capacitação para o desenvolvimento da atividade econômica.

Neste sentido o projeto apresenta sua função legislativa que é criar normas de interesse local, contribuindo com desenvolvimento da cidade e com bem-estar do cidadão Natalense.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer **favorável** a tramitação do citado projeto.

Natal, 17 de abril de 2023.

RANIERE BARBOSA
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 26

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Hermes Câmara

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 24/04/23


VER. HERMES CÂMARA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

Objeto: Projeto de lei nº. 447/2022

Interessado: Vereador Kleber Fernandes

Assunto: Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental.

Relator: Vereador Hermes Câmara

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 29 10

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº. 447/2022, apresentada pelo Vereador Kleber Fernandes, o qual institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental de Natal.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sem indicar parecer, após apreciação opinou parecer favorável à citada proposição (fl. 12 a 15).

Parecer favorável dado pela Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e fiscalização (fl. 18 a 19).

Ato Contínuo, baixou com vistas à Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, sendo avocada por este vereador a relatoria da matéria.

É o que importa relatar.

PARECER

Preliminarmente, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise se atém exclusivamente aos limites da área da atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis à espécie, conforme preconiza o regimento interno desta casa legislativa.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 28/06/23

ff

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, observamos que este institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental de Natal.

A presente proposição visa a fomentação de renda familiar através das escolas Municipais, consiste na elaboração de conteúdo que possibilitem aos estudantes e seus familiares, noções e formas de empreendedorismo, como a elaboração de cartilhas com projetos simples de produção de produtos vendáveis objetivando a produção de renda para a família, concomitantemente estimulando o empreendedorismo no ambiente familiar. Os projetos serão executados pelos familiares dos alunos, utilizando poucos recursos e na sua maioria utilizando seus próprios utensílios.

A presente proposta tem por objetivo através da escola em conjunto com a família introduzir o empreendedorismo como meio de sobrevivência, fomentando e estimulando a família a obter renda.

Desta forma, após tramitação perante as devidas comissões e, nesta oportunidade, Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, entendo que a proposta normativa ora relatada encontra-se apta para apreciação e deliberação do plenário.

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 447/2022.

Natal, 27 de junho de 2023.

Hermes Câmara
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 30 88



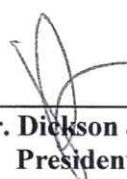
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 447/2022
Folhas: 24 - 81

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 31 10

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Henner Câmara para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 24/04/2023.


Ver. Dickson Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 447/2022

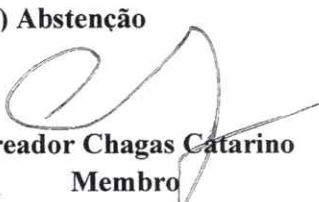
Autor: Vereador(a) Kleber Fernandes
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Henner Câmara

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2024.

Vereador Dickson Júnior
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Chagas Catarino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Luciano Nascimento
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Margareth Régia
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roberto Paulino

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 24/05/24

Daniel Valença
VER. DANIEL VALENÇA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 447/22
Folhas: 26

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 33 de

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

ASSUNTO: DESPACHO AO PROJETO DE LEI Nº 447/2022

Interessado: Vereador Kleber Fernandes

Relator: Vereador Robério Paulino

EMENTA: Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.

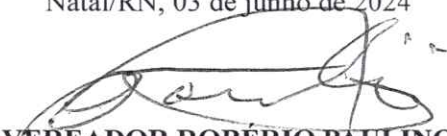
DESPACHO

Em virtude de um erro na minuta do PL em apreciação, devolvo ao Autor para a devida correção, qual seja:

(...)

Art. 2º - *Compete ao Executivo:*
I - elaborar a cartilha com orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal de Educação de São Paulo; (...)

Natal/RN, 03 de junho de 2024


VEREADOR ROBÉRIO PAULINO

Relator

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 05/06/24

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 6 de junho de 2024, procedi à juntada de uma Emenda Modificativa nº 7/24, apresentada pelo Vereador Kleber Fernandes ao Projeto de Lei 447/2024, de autoria do mesmo vereador.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 6 de junho de 2024.


Juliana Celly Medeiros Costa
Assessora Técnica Legislativa
Mat. 541538-1

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 35

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI - Nº 447/2022

- Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Natal, no uso de suas atribuições legais, faço a saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Altera a redação do art. 2º inciso I, que passa a vigorar da seguinte forma:

I – elaborar a cartilha com orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal de educação de Natal;

Plenário da Câmara de Vereadores de Natal, ____ de 2022.



Kleber Fernandes

Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 06/06/24





CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 36 ~~18~~

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar mais eficiência ao que o projeto propõe.

Kleber Fernandes

Vereador

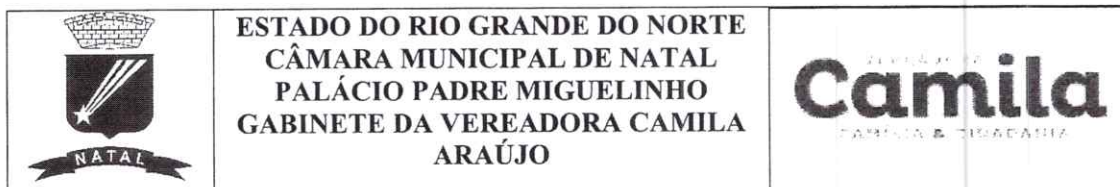
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

RETORNAR AO RELATOR VER. (A)

Camila Araújo

**PARA EMITIR PARECER DA EMENDA NO
PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS**

INICIANDO EM, 07/06/2024



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 447/2022.

Interessado: Vereador Kleber Fernandes.

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 38

Assunto: "Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências."

Proposta de Emenda Modificativa.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Kleber Fernandes**, que dispõe: *Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.*

No dia 30 de novembro de 2022, fora emitido o parecer do Projeto de Lei, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sob relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, pela aprovação total.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 04/11/22

Em 06 de junho de 2024, foi anexado ao processo o termo contendo a Emenda Modificativa de nº 7/24, proposta pelo autor do projeto, Kleber Fernandes, nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI - Nº 447-2022
- Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Natal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera a redação do art. 2º desta Lei, que passa a vigorar da seguinte forma:

I - elabora a cartilha com orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Natal;

Plenário da Câmara de Vereadores de Natal, _____ de _____ de 2022.


Kleber Fernandes
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 39

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art.156, §4º, do Regimento Interno de Natal/RN, que versam sobre:

Art. 156 As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar sua substância.

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre

a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

Ante o exposto, nos termos do art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Natal/RN, 18 de outubro de 2024.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 40

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJ. Nº 121

Número: 447/22

Folhas: 34

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☒ EMENDA

Nº 447/2022.

Autor(a) Vereador(a): KLEBER FERNANDES

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): CAMILA ARAÚJO

CMN - PROCESSO

Nº 85/2025

FOLHA: 41

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 11 de Novembro de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 447/2022
Folhas: 35A

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 42 ~~10~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

RETORNA AO RELATO VER. (A) Ranilde Barbosa

**PARA EMITIR PARECER DA EMENDA NO PRAZO
REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS**

INICIANDO EM, 12/11/2024

COMISSÕES TÉCNICAS



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 447/2022
Folhas: 36-69

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 447/2022

Autoria: Ver. Kleber Fernandes

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 43

PARECER

Dispenso relatório.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Após análise o projeto apresenta boa técnica legislativa e atende sua função legal e constitucional em criar normas de interesse local.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto, esta relatoria emite parecer FAVORAVEL

Natal, 04 de dezembro de 2024.


RANIERE BARBOSA
Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 03/12/24



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

imN - Projeto de Lei
Número: 447 / 22
Folha: 33 8

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 43 10

e/conselho
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO

DESIGNO O VEREADOR (A) Fúlvio Saulo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS
INICIANDO EM, 11/09/25

F
VER. FÚLVIO SAULO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO.

Ref. Projeto de Lei nº 447/2022.

Proponente: Vereador Kleber Fernandes.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 46 18

PARECER

Acerca do Projeto de Lei nº. 447/2022, que Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências.

1. RELATÓRIO.

Se trata de Projeto de Lei acima identificado, que tem por escopo instituir o Programa de Fomento ao Empreendedorismo – na forma da Ementa acima – com o fim, em especial, de proporcionar às famílias de estudantes do Ensino Fundamental cartilha com orientações acerca do tema empreendedorismo, bem como sugestões de produtos para fabricação própria.

Tramitando regularmente, vê-se que a proposição foi aprovada em todas as Comissões pelas quais foi analisada, inclusive por esta, em momento anterior (fls. 22 e 23).

A matéria foi objeto de Emenda Modificativa pelo Autor, razão pela qual se mostra a necessidade de nova apreciação pelas Comissões pertinentes.

Assim, designada a Relatoria a este Vereador – membro e atual Presidente da Comissão – vieram os autos conclusos para emissão de parecer, na forma Regimental.

Eis o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

É cediço que, se tratando de matéria intimamente relacionada ao empreendedorismo resta atraída a competência desta Comissão, na forma do art. 80, VII do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber:

Art. 80. A Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:

VII – Emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questão do empreendedorismo.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 10/4/23 18

Da análise da matéria, é inevitável reconhecer seu caráter não apenas educativo – na medida em que se propõe a disseminar o conhecimento sobre empreendedorismo entre os estudantes do ensino fundamental – como também de geração de renda, conquanto orienta sobre a fabricação e comercialização de produtos de fabricação própria, por meio da cartilha.

Destacamos, especialmente, que não se trata apenas de fornecer a referida Cartilha, mas de oferecer todo o suporte para a efetiva fruição do objeto da Lei, o que se revela no art. 4º, quando dispõe: *em adição à cartilha, as famílias dos estudantes receberam assistência no desenvolvimento da atividade econômica através de: plantões para esclarecer dúvidas; palestras; cursos profissionalizantes; suporte técnico e operacional; entre outras formas de apoio.*

Destarte, considerados os documentos e informações que instruem os autos – e registrando que o presente Parecer se limita à análise da matéria tão somente sob o aspecto de seu âmbito de competência – esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto.

3. CONCLUSÃO.

Por tudo o que se expôs, este Relator – no exercício das atribuições que lhe são inerentes – opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto, com amparo no art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno¹ desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 25 de março de 2025.



Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador/Relator

CMN - PROCESSO
Nº 85/2023
FOLHA: 47 

¹ Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

com o mesmo

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Claudio Custódio

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS
INICIANDO EM, 15/04/25



**CLAUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Ementa: Parecer ao Projeto de Lei nº 447/2022, de autoria do vereador Kleber Fernandes, que "Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 30 10

A matéria trata do Projeto de Lei nº 447/2022 de autoria do Vereador Kleber Fernandes Basílio, que "*Institui o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências*".

Foi apresentada emenda ao projeto, apenas para altera a redação do inciso I, do artigo 2º.

O referido Projeto foi distribuído à esta Comissão, a fim de que fosse analisado, para posteriormente, ser emitido parecer sobre a matéria.

Já houve tramitação em comissões responsáveis por averiuar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade do projeto, onde os pareceres foram favoráveis.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/06/25

Compete a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno desta casa, opinar, de acordo com o artigo 69-A, I do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

*"Art. 69-A. A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade: I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação, ensino e programas de merenda escolar;
(...)"*

O escopo da matéria analisada é *"Instituir o Projeto de Fomento ao Empreendedorismo para famílias de estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Natal e dá outras providências"*.

Verifica-se, portanto, a necessidade de tramitação na presente comissão, uma vez que trata de matéria específica e atinente às atribuições elencadas no dispositivo legal acima mencionado.

Conforme já mencionado no relatório, não foi evidenciada matéria semelhante tramitando nesta casa legislativa, nem tampouco foi verificada qualquer ilegalidade no presente projeto de lei.

III – VOTO.

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 51 R

Nesse diapasão, opino FAVORAVELMENTE ao presente projeto de lei nº 447/2022, inclusive no tocante à emenda modificativa.

É como voto.

Palácio Frei Miguelinho, 24 de abril de 2025.

CLAUDIO JOSE DA COSTA
CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por
CLAUDIO JOSE DA COSTA
CUSTODIO:01050560493
Dados: 2025.04.27 17:06:06 -03'00'

VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 447/2022
Folhas: 467

CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 53 ~~10~~

PROJETO DE LEI: Nº 447/2022

INTERESSADO: Vereador Kleber Fernandes

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 14 de maio de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

AMLBF



CMN - PROCESSO
Nº 851/2025
FOLHA: 54 10

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 447/2022 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Rejeitado o Veto
☐ Aprovado em Regime de Urgência – ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: Aprovado sem emenda

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 03 de Junho de 2025.


Presidente



CMN - PROCESSO
Nº 85/2025
FOLHA: 35 10

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 447/2022 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☒ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Rejeitado o Veto
☐ Aprovado em Regime de Urgência – ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado
Dispensa de Interstício

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: COM EMENDA ENCERRADA

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 07 de Junho de 2025.


Presidente